

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Da Deputada Gorete Pereira)

Dê-se nova redação ao art. 611-A, acrescentado ao Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo art. 1º do PL 6787/16, para alterar o caput, suprimir os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, acrescentar os §§ 5º, 6º, 7º e 8º e dar nova redação aos §§1º, 2º, 3º e 4º, na forma que se segue:

“Art. 611-A. A convenção e o acordo coletivo de trabalho têm força de lei, prevalecendo sobre esta durante o período de vigência do instrumento coletivo.

§ 1º - No exame da convenção ou acordo coletivo, a Justiça do Trabalho analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, balizada sua atuação pelo respeito ao princípio da liberdade da negociação e o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, salvo quando forem necessárias adequações setoriais em razão das peculiaridades de cada atividade econômica ressalvada a manutenção da segurança e saúde dos trabalhadores, e de legislação que disponha sobre direito de terceiro.

§3º Para a negociação das normas relativas à remuneração e jornada, o instrumento coletivo de trabalho firmado poderá explicitar a vantagem ou as vantagens compensatórias concedidas em relação a cada cláusula que disponha sobre os temas mencionados.

§4º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em Convenção ou em Acordo Coletivo de Trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um ato ilícito.

§5º Em caso de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, deverá ser anulada igualmente e na mesma oportunidade a cláusula ou cláusulas que estabelecem as vantagens compensatórias, e tendo expressão econômica, com repetição do indébito nos mesmos autos.

§6º O disposto no parágrafo anterior também se aplica a reclamações trabalhistas e outras ações que direta ou indiretamente visem a afastar a aplicação de cláusula coletiva em relação a um ou mais contratos de trabalho.

§7º Nenhuma convenção ou acordo coletivo de trabalho poderá ser anulado pelo Poder Judiciário se não participarem da ação judicial as respectivas entidades sindicais subscritoras desses instrumentos.

§8º - As condições de trabalho estabelecidas em convenção ou em acordo coletivo vigorarão apenas pelo prazo estabelecido no instrumento coletivo e não integrarão de forma definitiva os contratos de trabalho, salvo disposto em sentido contrário no instrumento coletivo.” (NR)

Justificação

A negociação coletiva não deve ser limitada, uma vez que está amparada pela autonomia da vontade coletiva garantida pela Constituição. No entanto, a proposta, com o rol taxativo do que se pode negociar, vai de encontro aos dispositivos constitucionais que prestigiam as negociações coletivas como instrumento de solução de conflitos. O dispositivo deve prever amplamente que as convenções e acordos coletivos têm força de lei. Inclusive, a esse respeito, o STF, no Recurso Extraordinário 590415, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu, com repercussão geral reconhecida, isto é, para todos os casos, que a negociação coletiva tem força de lei se não violar a Constituição Federal ou normas de segurança e saúde no trabalho.

Nesse julgamento, o STF, ao tratar da autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, previstos na Constituição Federal (art. 7º, XXVI), também dispôs sobre o princípio da liberdade de negociação para o exame da convenção ou acordo coletivo, de forma que a lei não pode dispor sobre as condições em que esta pode ser realizada, o período de validade e a supressão ou não de direitos, que não aqueles que garantam o padrão civilizatório mínimo. Assim, preserva-se o núcleo essencial do direito, como ocorre na teoria da ponderação entre

princípios constitucionais. Mantendo-se o núcleo essencial, permite-se que este possa ser mitigado, parcelado, reduzido ou suspenso por determinado período.

Os processos de negociação como um todo, mas especialmente os de negociação coletiva, são movidos pela busca de equilíbrio de todos os interesses envolvidos, balanceando-se o conjunto de todos os aspectos envolvidos na relação, inclusive de alguns não expressamente escritos no instrumento.

Em relação ao §§ 5º e 7º, os aperfeiçoamentos sugeridos trazem mais segurança jurídica aos acordos e convenções coletivas, protegendo as empresas, os sindicatos e os trabalhadores ao definir que uma cláusula coletiva anulada em ação anulatória gerará também a anulação da cláusula compensatória, com a repetição do indébito em relação ao que já foi pago. A anulação da vantagem compensatória se dará na mesma oportunidade, para que se evite a necessidade de ajuizamento de nova ação, por exemplo. Esse ajuste evita a quebra do balanceamento buscado na proposta e confere maior segurança jurídica ao artigo.

Finalmente, quanto à inclusão do novo § 6º, deve-se observar que a ultratividade das negociações coletivas, isto é, a manutenção de exigência de suas cláusulas após o vencimento do instrumento coletivo (que tem prazo máximo de dois anos – art. 614, §3º, da CLT), foi incluída no mundo trabalhista brasileiro pelo TST, a partir da alteração da Súmula n. 277, em 2012. Contudo, recentemente, por medida liminar, o Ministro Gilmar Mendes, do STF, suspendeu sua aplicação (ADPF 323). É importante, porém, que a própria legislação afaste dúvidas sobre sua existência, ao mesmo tempo em que permita, se as partes assim dispuserem, sua aplicação, pelo que se sugere a regra da preservação da validade dos instrumentos coletivos pelo período firmado, salvo disposição contrária das próprias partes.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Gorete Pereira
Deputada Federal